



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Vice-Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da Presidência, **Dr. GIOVANNY FRANCO FELIPE**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 384/2023** – Jogo: Atlético Cajazeirense de Desportos x Pombal Esporte Clube, realizado em 19 de outubro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão (Final). **Denunciados:** Atlético Cajazeirense de Desportos incurso nos Arts. 206 e 191 do CBJD e do Pombal Esporte Clube incurso no Art. 191 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO.**

João Pessoa, 17 de novembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA.**

PROCESSO Nº 384/2023

**PARTIDA: ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS x POMBAL
ESPORTE CLUBE**

DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS**, por infração ao art. 206 do CBJD, assim como das agremiações **POMBAL ESPORTE CLUBE** e **POMBAL ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 191 do CBJD, nos seguintes termos.

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Perpétuo Corrêa Lima, em Cajazeiras-PB, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:

INFORMO QUE HAVIA ARREMESSO DE
POLICIAMENTO. INFORMO AINDA QUE AOS QUARENTA E TRÊS MINUTOS
DO SEGUNDO TEMPO, FORAM ARREMESSADAS LATAS DE CERVEJA COM
LÍQUIDO DENTRO, VINDO DA TORCIDA DO ATLÉTICO. INFORMO TAMBÉM
MOMENTO DE SILÊNCIO, ANTES DO INÍCIO DA

Pelo exposto no trecho da súmula acima, foi arremessado objeto (lata de cerveja com líquido em seu interior) em campo, por parte da torcida da agremiação **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS**, durante a execução da partida.

Nesse sentido, o Art. 213 do CBJD determina que a ausência de providências por parte da equipe mandante para prevenir ações dessa natureza devem ser veementemente punidas pela Justiça Desportiva, *in verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Assim, como não houve qualquer atitude da equipe mandante a fim de prevenir ou reprimir o arremesso de objeto potencialmente lesivo no campo, não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

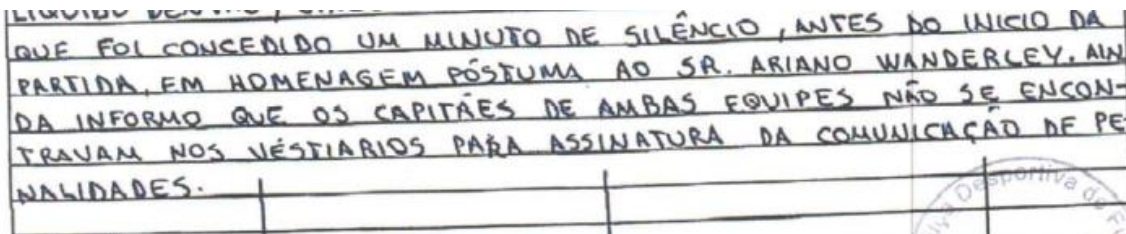
Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

ocorrer, devendo a agremiação **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS** ser punida nos termos do Art. 213 acima colacionado.

Além de tal conduta, conforme consta também na página 05 (cinco) da súmula da partida, não houve a assinatura, por parte dos capitães das equipes, da comunicação relativa às penalidades ocorridas durante a disputa. Veja-se trecho:



Nesse sentido, impõe o Art. 191 do CBJD que incorre em infração aquele que deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de suas obrigações, *in verbis*:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento
I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Assim, haja vista que a assinatura do documento de comunicação de penalidades é obrigação inerente à execução da partida, ambas as equipes incorreram na hipótese do Art. 191, devendo ser aplicada a penalidade imposta pelo dispositivo normativo, a fim de evitar a perpetuação de comportamentos contrários aos deveres desportivos das agremiações.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DA PARAÍBA**

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado, **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS**, nas penas citadas do art. 206 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas;
- 4- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados, **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS** e **POMBAL ESPORTE CLUBE**, na pena citada no art. 191 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2023.

HARRISON ALEXANDRE TARGINO JÚNIOR
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB